DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-771/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18208/2012
PROTOCOLO	:	1267927
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGAL E REGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 50/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 012/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS*** e ***Divisa Comunicação e Eventos Ltda.***, objetivando a prestação de serviços de divulgação radiofônicas dos atos administrativos, das campanhas e demais divulgações de interesse da contratante, com valor contratual no montante de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-6653/2012 (Peça 21) entendendo como necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que o mesmo se

manifeste acerca das irregularidades apontadas na referida análise, a saber:

- ✓ Ato de designação da Comissão de Licitação, e sua publicidade;
- ✓ Documento da adjudicação e homologação;
- ✓ Nota de Empenho para atendimento da despesa.

Devidamente notificada, a Ordenadora de Despesas, Sra. Nilcéia Alves de Souza respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 39).

Também notificado, o Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 41).

Encaminhado novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-6790/2013 (Peça 43) constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização do contrato em apreço.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-11773/2014 (Peça 45), concluindo, em resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo ora analisado.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial nº 012/2012, o qual originou o Contrato Administrativo 050/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS*** e ***Divisa Comunicação e Eventos Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2012 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 050/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS*** e ***Divisa Comunicação e Eventos Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb